



Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

Justificativa

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final vem apresentar Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 40/2022, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno e Lei Complementar nº 95/98, pelas razões que passa a expor.

Analisando o Projeto na forma apresentada pelo Executivo, temos ser necessárias as seguintes correções no texto: retirar a menção "lei complementar", pois na realidade a lei que está sendo alterada é lei ordinária (Lei Municipal nº 835 de 18 de dezembro de 2018); ajustar o mencionado artigo 3-A para o formato ordinal, ou seja, 3º-A; reordenar a numeração dos artigos do projeto, visto que há mencionado duas vezes o artigo 2º; e ajustar o texto da ementa para que também conste a inclusão do artigo 3º-A e a revogação do § único do artigo 3º.

Tecidas tais considerações, pede-se remeça ao Plenário para deliberações, solicitando aos nobres pares pela aprovação.

Câmara Municipal de Governador Lindenberg, 03 de novembro de 2022.

Aloisio Romanha

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Leomar Mandato

Relator

Bidal

Membro





Câmara Municipal de Governador Lindenberg Estado do Espírito Santo

Emenda Modificativa nº 01/2022 ao Projeto de Lei nº 40/2022

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno, vem apresentar a seguinte emenda modificativa.

A presente emenda pretende retirar do texto o termo "lei complementar", fazer constar no formato ordinal o artigo 3-A, ou seja, 3º-A, reordenar a numeração dos artigos e ajustar o texto da ementa para que também conste a inclusão do artigo 3º-A e a revogação do § único do artigo 3º, passando a ser lido:

ALTERA OS ARTIGOS 3º, 7º, 14, INCLUI O ARTIGO 3º-A E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º E OS ARTIGOS 12 E 13, TODOS DA LEI Nº 835 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE TRATA DAS TAXAS E SERVIÇOS PRESTADOS DO PROGRAMA DE HORAS MÁQUINA, INCENTIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º, da Lei nº 835 de 18 de dezembro de 2018, que trata das taxas e serviços de horas máquina prestados em favor das propriedades da agricultura familiar, dos produtores rurais em geral do município, pessoas físicas e jurídicas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Serão cobrados pela utilização de bens e serviços municipais prestados, os seguintes valores:

I – Caminhão caçamba de 12m³ – R\$100,00/hora trabalhada;

II- Caminhão caçamba de 06m³ – R\$80, 00/hora trabalhada;

III- Motoniveladora – R\$150,00/hora trabalhada;

IV – Pá carregadeira – R\$150,00/hora trabalhada;

V – Retroescavadeira – R\$100,00/hora trabalhada;

IV – Trator agrícola – R\$100,00/hora trabalhada.

Art. 2º Inclui o artigo 3º-A na Lei nº 835 de dezembro de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Governador Lindenberg Estado do Espírito Santo

Art. 3º-A. Os valores cobrados serão atualizados via Decreto Municipal anualmente, com base na VRGL – Valor de Referência de Governador Lindenberg-ES (NR).

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 7º da Lei nº 835 de 18 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Todas as receitas advindas desta Lei, deverão ser transferidas para conta específica da Secretaria de Agricultura.

Art. 4º Altera o artigo 14 da Lei nº 835 de 2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A Secretaria Municipal de Agricultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças expedirá relatório anual, com os valores arrecados por meio dos serviços expostos nesta Lei, para o Chefe do Executivo, com o fim de prestação de contas do presente Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os dispositivos em contrário, em especial, o parágrafo único do artigo 3º e os artigos 12 e 13 da Lei nº 835 de 18 de dezembro 2018.

Câmara Municipal de Governador Lindenberg/ES, 03 de novembro de 2022.

Aloisio Romanha

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Leomar Mandato
Relator da Comissão

Bidal
Membro da Comissão

